



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514611 - BA (2023/0424273-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NADINE ANDRÉE MARIE HAMON
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA LESSA - BA037595
AGRAVADO : JACQUES LOUIS RAYMOND LEFEVRE - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMEN MARIA CALMON DE PASSOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JÚLIO CALMON DE PASSOS RAMOS - BA021000
EDSON OLIVEIRA GÓES JUNIOR - BA020091

EMENTA

DIREITO SUCESSÓRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. IMÓVEL. AFASTAMENTO DO ROL DOS BENS DO ESPÓLIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão de imóvel do espólio, bem como à destinação dos aluguéis recebidos enquanto pendente de julgamento ação autônoma (embargos de terceiro) voltada à discussão da titularidade do bem.

2. Na ausência de decisão definitiva sobre a propriedade, prevalece o entendimento de que os frutos civis decorrentes do imóvel devem integrar o acervo hereditário, nos termos do art. 2.020 do Código Civil, sendo cabível sua administração pela inventariante.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à exclusão do bem do inventário e à destinação dos aluguéis percebidos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514611 - BA (2023/0424273-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NADINE ANDRÉE MARIE HAMON
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA LESSA - BA037595
AGRAVADO : JACQUES LOUIS RAYMOND LEFEVRE - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMEN MARIA CALMON DE PASSOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JÚLIO CALMON DE PASSOS RAMOS - BA021000
EDSON OLIVEIRA GÓES JUNIOR - BA020091

EMENTA

DIREITO SUCESSÓRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. IMÓVEL. AFASTAMENTO DO ROL DOS BENS DO ESPÓLIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão de imóvel do espólio, bem como à destinação dos aluguéis recebidos enquanto pendente de julgamento ação autônoma (embargos de terceiro) voltada à discussão da titularidade do bem.

2. Na ausência de decisão definitiva sobre a propriedade, prevalece o entendimento de que os frutos civis decorrentes do imóvel devem integrar o acervo hereditário, nos termos do art. 2.020 do Código Civil, sendo cabível sua administração pela inventariante.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à exclusão do bem do inventário e à destinação dos aluguéis percebidos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NADINE ANDRÉE MARIE HAMON contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 437):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. IMÓVEL. AFASTAMENTO DO ROL DOS BENS DO ESPÓLIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fl. 316):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO SIMULTÂNEOS. DIREITO DE FAMÍLIA. INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE. CONDIÇÃO DE TERCEIRA PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 996 DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE TERCEIRO PENDENTES DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUEIS QUE DEVEM SER REVERTIDOS EM FAVOR DO ESPÓLIO. ART. 2.020 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Sem embargos de declaração.

A agravante, nas razões do agravo interno, reitera os mesmos argumentos do recurso especial.

Requer tutela de urgência para resguardar o imóvel, com base no art. 300 do CPC, sob alegação de que "a probabilidade do direito decorre dos documentos acostados, que demonstram a co-propriedade do imóvel da recorrente com o seu esposo falecido, conforme Registro Público da Escritura." (fl. 449)

Aduz, ainda, que o acórdão estadual "violou ao incluir o bem pertencente à Recorrente no inventário, bem como todos os seus frutos, adquiridos com recursos próprios e exclusivos, obtidos antes do casamento com a inventariante olvidando os termos da lei e desconsiderando todos os demais elementos que denotam a condição de bem pertencente a terceiro." (fl. 447)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fls.462).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão de imóvel do espólio, bem como à destinação dos aluguéis recebidos enquanto pendente de julgamento ação autônoma (embargos de terceiro) voltada à discussão da titularidade do bem.

No recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 1.228 e 1.784, ambos do CC; 5º da LINDB e 674, §§ 1º e 2º, do CPC, para que o imóvel fosse afastado do rol dos bens do espólio até o julgamento dos embargos de terceiro, garantindo seu direito de propriedade.

O acórdão assim consignou sobre a questão (fls. 331-332):

Pois bem.

Em primeiro lugar, verifico que os embargos de terceiro opostos pela agravante Nadine Andrée Marie Guiérin Hamon se encontram pendentes de apreciação, sendo certo que a controvérsia acerca do imóvel em comento integrar o monte a partilhar deve ser submetida ao juízo prolator da decisão agravada, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Deste modo, por se tratar de tema não examinado pelo juízo a quo, revela-se inviável a sua apreciação diretamente por este juízo ad quem.

E, a priori, enquanto o referido bem integrar o patrimônio do espólio, revela-se escorreita a decisão proferida pelo juízo a quo que determinou que os valores recebidos a título de aluguel fossem trazidos ao acervo, já que tal disposição encontra previsão expressa no art. 2.020 do Código Civil. Vejamos.

Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

A propósito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DOS ALUGUÉIS – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Até que realizada a partilha entre os herdeiros, devem os aluguéis, por configurar frutos acessórios dos imóveis objetos de partilha, compor a universalidade de bens e direitos do espólio. Por decorrer de expressa obrigação legal constante do art. 2.020 do Código Civil, impõe-se aos herdeiros que se encontram na posse dos bens da herança, ao cônjuge sobrevivente e ao inventariante, proceder ao depósito dos aluguéis recebidos e vinculados aos imóveis que compõem o espólio desde o momento da abertura da sucessão, sendo descabida a livre utilização sem justificação e sem prévia autorização judicial.

Com efeito, na ausência de decisão definitiva sobre a propriedade, prevalece o entendimento de que os frutos civis decorrentes do imóvel devem integrar o acervo hereditário, nos termos do art. 2.020 do Código Civil, sendo cabível sua administração pela inventariante.

Assim, a alteração das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à exclusão do bem do inventário e à destinação dos aluguéis percebidos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 /STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. COLAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A LEGÍTIMA E A DOAÇÃO. PAGAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL QUE NÃO PERTENCE AO ESPÓLIO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS SONEGADOS. IMPOSSIBILIDADE. BENS QUE NÃO PERTENCEM AO ESPÓLIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 /STJ. LEVANTAMENTO DE VALORES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ATESTADA PELA CORTE ESTADUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (AgInt no AR Esp n. 1.651.049/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021.)

Apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Prejudicado o pedido de tutela de urgência.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.514.611 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0424273-0

Número de Origem:

05036421720188050150 5036421720188050150 80398426420228050000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADINE ANDRÉE MARIE HAMON

ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA LESSA - BA037595

AGRAVADO : JACQUES LOUIS RAYMOND LEFEVRE - ESPÓLIO

REPR. POR : CARMEN MARIA CALMON DE PASSOS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JÚLIO CALMON DE PASSOS RAMOS - BA021000

EDSON OLIVEIRA GÓES JUNIOR - BA020091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NADINE ANDRÉE MARIE HAMON

ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA LESSA - BA037595

AGRAVADO : JACQUES LOUIS RAYMOND LEFEVRE - ESPÓLIO

REPR. POR : CARMEN MARIA CALMON DE PASSOS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JÚLIO CALMON DE PASSOS RAMOS - BA021000

EDSON OLIVEIRA GÓES JUNIOR - BA020091

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025